

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 4.105, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1868

Regula a concessão dos terrenos de marinha,
dos reservados nas margens dos rios e dos
accrescidos natural ou artificialmente.

Visto o art.51 §§ 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831; 3º da de 12 de Outubro de 1833; 37 § 2º da de 3 de Outubro de 1834; 11 §7º da de 27 de Setembro de 1860; 34 § 33 e 39 da de 26 de Setembro de 1867, relativos á concessão de terrenos de marinha e outros de dominio publico, de accrescidos natural ou artificialmente, e para aterros ou obras particulares sobre o mar, rios navegaveis e seus braços;

Reconhecendo quanto é importante semelhante concessão, a qual, além de conferir direitos de propriedade aos concessionarios, torna os ditos terrenos productivos e favorece, com o augmento das povoações, o das rendas publicas

Attendendo á necessidade de regular a fórmula da mesma concessão no interesse, não só do dominio nacional e privado, como no da defesa militar, alinhamento e regularidade dos caés e edificações, servidão publica, navegação e bom estado dos portos, rios navegaveis e seus braços;

Tendo Ouvido o parecer das Secções reunidas de Fazenda e de Marinha e Guerra do Conselho de Estado; e usando da facilidade que Me confere o art. 102 §12 da Constituição

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1º A Concessão directa ou em hasta publica dos terrenos de marinha, dos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, e dos accrescidos natural ou artificamente aos ditos terrenos, regular-se-ha pelas disposições do presente Decreto.

§ 1º São terrenos de marinha todos os que banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis vão até a distancia de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar médio.

Este ponto refere-se ao estado do lugar no rio tempo da execução da lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51 §14 (Instrucções de 14 de Novembro de 1832 art. 4º).

§ 2º São terrenos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, todos os que banhados pelas aguas dos ditos rios, fóra do alcance das marés, vão até a distancia de 7 braças craveiras (15,4 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinarias (Lei nº 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 39).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 3º São terrenos accrescidos todos os que natural ou artificialmente se tiverem formado ou formarem além do ponto determinado nos §§ 1º e 2º para a parte do mar ou das aguas dos rios (Res. de Cons. de 31 de Janeiro de 1852 e Lei nº 1114 de Setembro de 1860, art. 11 § 7º)

§ 4º O limite, que separa o dominio maritimo do dominio fluvial para o effeito de medirem-se e demarcarem-se 15 ou 7 braças conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as aguas deixarem do ser salgadas de um modo sensivel, ou não houver depositos marinhos, ou qualquer outro facto geologico, que prove a ação poderosa do mar.

§ 5º Ao Ministro da Fazenda na Côrte e Providenciado do Rio de Janeiro, ouvido o Ministro da Marinha, e aos Presidentes nas Providências, ouvidas as Capitancias dos Portos, e com approvação do Ministro da Fazenda, compete fixar o referido limite, ficando todavia salvos os direitos de terceiros.

Art. 2º O requerimento para concessão de terrenos accrescidos natural ou artificialmente ou para aterros e quaesquer obras particulares sobre o mar, rios navegaveis, e seus braços (Lei de 12 de Outubro de 1833, art. 3º; nº 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11 § 7º e nº 1507 de 26 de Setembro de 1867, art 39), serão dirigidos na Côrte ao Ministro da Fazenda, e nas Provincias aos Presidentes, por intermedio das Camaras Municipaes dos respectivos districtos.

§ 1º Os pretendentes instruirão os seus requerimentos, além dos titulos e documentos, que entenderem a bem de seus interesse, com a planta demonstrativa da extensão e confrontação dos terrenos ou dos aterros ou obras, que tencionarem fazer, especificando a sua natureza, e o modo e prazo de leval-os a effeito.

§ 2º As referidas plantas deverão ser traçadas na escala de 1:200, os detalhes de 1:100, e os perfiz e córtes de 1:50, referindo-se ao metro, e bem assim indicar os planos e projectos de obras publicas geraes, provinciaes e municipaes, na localidade.

.....
.....